
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.376, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a Política Mineraria do Estado do Pará, cria o Conselho Consultivo da Política Mineraria do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Mineraria do Estado do Pará, formulada nos termos desta Lei, será executada em consonância com os seguintes princípios:

I - harmonia e equilíbrio com os demais setores e entre regiões do Estado;
II - respeito às aptidões do meio físico e a preservação e otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a qualidade de vida da população;

III - internalização dos efeitos positivos gerados pela exploração dos recursos minerais do Estado, de forma a:

a) estimular a geração de oportunidades de investimento, de empregos diretos e indiretos e de efeitos que importem na ampliação de atividade econômica para atender ao mercado local;

b) criar programas e projetos integrados que formem uma mesma cadeia produtiva ou complexo de setores economicamente articulados;

IV - fomento a atividade de pesquisa e de desenvolvimento e difusão tecnológica dos setores minerais;

V - definição de estratégias de exploração mineral que contemplem os vários segmentos produtivos, inclusive atividades garimpeiras;

VI - apoio e assistência técnica permanente na organização, implantação e operação da atividade garimpeira, cooperativa e associativa, buscando, prioritariamente, promover melhores condições de exploração e transformação dos bens minerais, com acesso a novas tecnologias do setor, garantida a preservação do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

VII - defesa ao direito de sua população alcançar um padrão adequado de bem-estar social e econômico, através de um processo de desenvolvimento integrado setorialmente e harmonioso territorialmente, buscando assegurar que:

a) os grandes projetos localizados em território paraense sejam responsáveis pelo financiamento de ações e serviços que visem compensar e atender o aumento significativo da demanda de infra-estrutura social, sanitária, urbana e educacional decorrente de sua implantação, a ser considerada como custo social consecutório, assim como sejam eles responsáveis por ações voltadas para evitar a solução de continuidade de auto-sustentação econômica dos núcleos populacionais criados ou ampliados no interesse desses projetos;

b) seja garantido o emprego de mão-de-obra local nos grandes projetos localizados no território paraense.

Art. 2º - A Política Mineraria do Estado do Pará visa aos seguintes objetivos:

I - gerar benefícios econômicos e sociais apoiados no aproveitamento de Recursos minerais, em integração com os demais setores produtivos do Estado;

II - promover o desenvolvimento e a consolidação de um setor mineral competitivo e viável econômica e ambientalmente, observando o princípio da sua função social;

III - estimular a capacidade regional em ciência, tecnologia e gerenciamento de recursos minerais;

IV - fomentar a transformação de bens minerais na região, com adição crescente de valor às matérias-primas, como condição ao atendimento de demandas nacionais e internacionais;

V - incentivar a exploração, a descoberta e a avaliação de novos recursos minerais;

VI - desenvolver o setor mineral do Estado, respeitando os ecossistemas originais, de conformidade com a legislação ambiental;

VII - respeitar a população ribeirinha e os atingidos pelos projetos minerais.

Art. 3º - Os objetivos de que trata o artigo anterior deverão ser atingidos por intermédio do Poder Público Estadual, adotando-se as seguintes diretrizes:

I - fortalecer política, financeira e institucionalmente os organismos oficiais, do Estado e seus Municípios, bem como organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento dos setores mineral;

II - priorizar a aplicação de recursos na microrregião mineradora;

III - ampliar e consolidar, tecnológica e financeiramente, os segmentos industriais implantados no Estado do Pará que processem matérias-primas minerais e visem à integração vertical e intersetorial, privilegiando as micro, pequenas e médias empresas;

IV - apoiar programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor mineral, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisa, e entidades de classe e organizações não-governamentais (ONG);

V - promover os meios minerais e financeiros, bem como a orientação educativa e assistência técnica permanente na organização, implantação e operação de atividade garimpeira associativa; VI - aplicar recursos financeiros continuados na execução da política minerária conforme dispõe o § 2º do art. 245 da Constituição do Estado do Pará;

VII - fortalecer as instituições financeiras estaduais e regionais, dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento da mineração;

VIII - executar mapeamento geológico do Estado do Pará, visando aos conhecimentos de seu subsolo e, em particular, dos ambientes favoráveis à formação de depósitos minerais;

IX - promover a participação de sociedade civil na formulação de planos e programas estaduais de desenvolvimento mineral.

Art. 4º - São agentes da administração para a execução e coordenação da Política Minerária:

I - a Secretaria Especial de Estado de Produção;

II - a Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM;

III - a Companhia de Mineração do Pará _ PARAMINÉRIOS;

IV - a Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM;

V - o Conselho Consultivo de que trata esta Lei.

Parágrafo único - São agentes auxiliares para a execução dessa mesma Política:

a) as instituições financeiras e de desenvolvimento do estado do Pará e de seus Municípios, as universidades;

b) a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, o Banco da Amazônia S/A - BASA e outros órgãos para o desenvolvimento da região, que venham a ser criados;

c) as instituições de pesquisa e de ensino médio e superior localizados no Estado do Pará.

Art. 5º - É instrumento para a execução da Política Minerária do Estado do Pará o Programa Especial para Execução da Política Minerária, que serão executados pela SEICOM e PARAMINÉRIOS, de acordo com os artigos 245 e 246 da Constituição Estadual, respectivamente.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Consultivo de Política Minerária do Estado do Pará, independente e harmônico com relação aos demais órgãos estaduais, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração do Estado do Pará - SEICOM.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo de Política Minerária do Estado do Pará tem como objetivo o acompanhamento, a avaliação, o controle e fiscalização de toda e qualquer atividade relacionada à mineração em território paraense.

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto pelos seguintes membros:

I - O Secretário Especial de Estado de Produção, que o presidirá;

II - o Secretário Executivo de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;

III - O Secretário Executivo de estado de Ciência, Tecnologia e Meio

Ambiente;

IV - o titular da Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉRIOS;

V - um representante do Departamento Nacional de Produção Mineral -

DNPM;

VI - um representante do Centro de Geociências da Universidade Federal do

Pará;

VII - um representante da Sociedade Brasileira de Geologia - SBG, Núcleo

Norte;

VIII - um representante das associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e o combate à poluição em rodízio, observado ato regulamentador do conselho;

IX - um representante de empresas de mineração com atividade mineral no estado do Pará;

X - um representante da Associação dos Geólogos da Amazônia - APGAM;

XI - um representante dos sindicatos de garimpeiros com atuação no Estado do Pará;

XII - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura do Estado do Pará - CREA/PA;

XIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minerais do Estado do Pará.

Art. 8º - A nomeação dos membros do Conselho Consultivo de Política Mineraria ocorrerá por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A cada dois anos será renovado o Conselho, à razão de um terço e dois terços de seus membros, de cada vez, mantida sempre a maioria da sociedade civil, sendo membros natos os indicados ao Poder Executivo pelos respectivos órgãos de representação, juntamente com um suplente.

Art. 10 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar, obrigatoriamente, sobre a Política Mineraria do Estado do Pará;

II - opinar, previamente, sobre a proposta orçamentária para o referido setor;

III - assessorar o Poder Público em matéria de mineração, especialmente na formulação de política destinada ao desenvolvimento do setor;

IV - propor ações que favoreçam a execução da política, considerados os programas nacionais e os interesses do Estado do Pará;

V - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento das relações e da integração de esforços do setor público com a iniciativa privada, para o fortalecimento dos setores e melhor aproveitamento dos recursos minerários;

VI - opinar sobre a concessão de incentivos e benefícios relacionados à mineração, observada a lei específica;

VII - orientar o desenvolvimento de programas que visem ao aperfeiçoamento do setor mineral e a conjugação dos esforços dos diferentes órgãos que atuam no referido setor;

VIII - propor ações direcionadas ao fortalecimento do desempenho do poder Público, no que se refere às atividades de aproveitamento dos recursos minerários.

Art. 11 - A Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração dará ao conselho o suporte técnico e administrativo necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 12 - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei nºs 5.796, de 04 de janeiro de 1994, e 5.807, de 24 de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVENO, 12 de julho de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.497, de 13/07/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ